



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964066 - SE (2021/0320479-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN -
SE000492B
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I - Na origem, foi ajuizada ação contra a União objetivando a sustação de qualquer cobrança relativa a taxas de ocupação e outros, alegando o autor que seu imóvel não se enquadra como terreno de marinha.

II - A sentença reconheceu a prescrição da ação, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

III - O recorrente deixou de indicar quais os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido no tocante aos temas trazidos, apresentando-se evidente a deficiência do pleito recursal, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Esse mesmo princípio deve ser observado nos casos de recursos interpostos com base em divergência jurisprudencial, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte.

V - Ausência do necessário prequestionamento quanto à eventual ausência de notificação do interessado no processo demarcatório, uma vez que a instância ordinária analisou a controvérsia somente à luz do processo administrativo em que o interessado postulou a ocupação do imóvel, quando já ciente de sua condição como terreno de marinha. Súmula n. 282/STF.

VI - O reconhecimento da prescrição quinquenal, *in casu*, considerando que o requerimento se deu em 31/5/2010, e a ação ajuizada somente em 28/11/2016, está em conformidade com o art. 1º do Decreto n. 20.310/1932.

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964066 - SE (2021/0320479-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN -
SE000492B
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I - Na origem, foi ajuizada ação contra a União objetivando a sustação de qualquer cobrança relativa a taxas de ocupação e outros, alegando o autor que seu imóvel não se enquadra como terreno de marinha.

II - A sentença reconheceu a prescrição da ação, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

III - O recorrente deixou de indicar quais os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido no tocante aos temas trazidos, apresentando-se evidente a deficiência do pleito recursal, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Esse mesmo princípio deve ser observado nos casos de recursos interpostos com base em divergência jurisprudencial, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte.

V - Ausência do necessário prequestionamento quanto à eventual ausência de notificação do interessado no processo demarcatório, uma vez que a instância ordinária analisou a controvérsia somente à luz do processo administrativo em que o interessado postulou a ocupação do imóvel, quando já ciente de sua condição como terreno de marinha. Súmula n. 282/STF.

VI - O reconhecimento da prescrição quinquenal, *in casu*, considerando que o requerimento se deu em 31/5/2010, e a ação ajuizada somente em 28/11/2016, está em conformidade com o art. 1º do Decreto n. 20.310/1932.

RELATÓRIO

Albano do Prado Pimentel Franco ajuizou ação contra a União objetivando a sustação de qualquer cobrança relativa ao imóvel de sua propriedade.

Aduziu que foi surpreendido com o recebimento de cobrança no valor de R\$ 63.000,57 (sessenta e três mil reais e cinquenta e sete centavos), referente às taxas de ocupação dos exercícios de 2011 a 2016. Invocou, também, que seu imóvel não se enquadra nos terrenos de marinha.

A sentença reconheceu a prescrição da ação, julgando o feito extinto, com resolução de mérito (fls. 53-517), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados (fls. 579-580):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. CIÊNCIA DO OCUPANTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A pelação interposta em face da sentença que, em sede de ação ordinária, objetivando a anulação de demarcação de terreno de marinha e cancelamento dos débitos daí originados, acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão anulatória, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC/2015. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Nas razões de apelo, aduz o autor, em síntese, que: (a) o entendimento adotado na sentença colide frontalmente com a remansosa jurisprudência deste Regional e do STJ, no sentido de que é imprescindível a notificação pessoal dos proprietários dos imóveis atingidos pela demarcação, oportunizando a estes o exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais não foram observados; (b) o juízo a quo não considerou que o prazo prescricional somente se inicia por meio válido de notificação sobre a existência do processo administrativo, notadamente a que trata da cobrança da taxa de ocupação, o que não ocorreu no caso vertente; (c) o fato de ter protocolizado o requerimento de ocupação do terreno, bem como de pagar algumas taxas de ocupação, não tem o condão

de deflagrar o termo inicial do prazo prescricional, devendo-se considerar que , na maioria das vezes, o administrado efetua o pagamento diante de uma imposição do poder público, como ocorreu na espécie ; (d) inexistência de comprovação da homologação do procedimento demarcatório, de modo que a prescrição do fundo de direito alegado sequer começou a correr.

4. Em relação ao tema em debate, é reiterado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: " Incide a regra contida no art. 1º do Decreto 20.910/1932, referente à prescrição quinquenal, em relação ao pleito de anulação dos processos demarcatórios de terrenos de marinha, inclusive para aqueles transcorridos na vigência do DL 9.760/1946 ", firmando ainda aquela Corte Superior a compreensão de que o curso do prazo prescricional para impugnar tal procedimento, "inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata ". Precedentes: AREsp 1477153/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 22/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no Ag 1378071/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2018; AgInt no REsp 1424737/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28/11/2017.

5. Na hipótese dos autos, embora o demandante alegue a existência de nulidade do procedimento demarcatório da linha preamar (Processo 10586.000539/96-20)), efetuado no ano de 1999, ao argumento de que não houve a sua notificação pessoal nem a comprovação da homologação de tal procedimento, colhe-se dos elementos trazidos aos autos que o autor, em 31/05/2010, requereu, através do Procedimento Administrativo 04906.000875/2010-49 (id. .1191203) , a ocupação do terreno, já com a ciência de sua qualificação como de marinha.

6. Nesse sentido, esclarece o juízo sentenciante que, em resposta à solicitação de ocupação do imóvel , " a SPU expediu parecer favorável ao pedido de cadastro da inscrição solicitada, subscrito pelo Chefe Substituto do DIIFI, em 03/09/2010, fl. 51 do ID nº 4058500.1191203, com a consequente extração da Certidão Discriminativa nº 274/2010 - afirmando se tratar em parte de terreno de marinha, com RIP nº 3105.0113031-00. Expediu, ainda, a relação de débitos relativos às taxas decorrentes de tal ocupação, de 2006 a 2010, totalizando R\$ 32. 147,33 (trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), devidamente quitado, conforme comprovante de fl. 56 do ID nº 4058500.1191203. "

7. Desse modo, considerando que, a partir do requerimento de ocupação do imóvel (em 31/05/2010) e do pagamento das taxas dos anos de 2006 a 2010 (em 17/09/2010 - id. .1191203, fl. 56) , o autor teve inequívoca ciência do ato administrativo de inscrição do imóvel como terreno de marinha, resta alcançada pela prescrição a pretensão trazida na presente ação ordinária (ajuizada em 28/11/2016).

8 . Apelação desprovida. Honorários recursais acrescidos em 1%

aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença (art. 85, § 11, CPC/2015).

Albano do Prado Pimentel Franco interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, invocando divergência jurisprudencial no tocante à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando a imprescindibilidade da notificação pessoal dos proprietários atingidos pela demarcação.

Alegou, ainda, que deveria ter sido observado que o prazo prescricional somente se inicia por meio válido de notificação sobre a existência do processo administrativo e, notadamente, da notificação da cobrança da taxa de ocupação que, in casu, não ocorreu.

Contrarrazões ofertadas às fls. 622-639.

É o relatório.

VOTO

De início ressalta-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

No caso, o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos legais que teriam

sido violados pelo acórdão recorrido no tocante aos dois temas aqui trazidos, apresentando-se evidente a deficiência do pleito recursal, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

Lembre-se, ainda, que mesmo que se trate de recurso interposto somente com base em divergência jurisprudencial, da mesma forma é necessário que se aponte o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do Estatuto Processual Civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.887.860/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RUBRICAS DAS E FG. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeira instância. O Tribunal a quo negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte embargada. O recurso especial foi inadmitido.

[...]

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.952.717/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o recurso não mereceria acolhida.

De início, verifica-se que a instância ordinária nada deliberou acerca da eventual ausência de notificação do interessado, ora recorrente, sobre o processo demarcatório, situação que evidencia a ausência do necessário prequestionamento, ensejando a incidência da Súmula n. 282/STF.

Na verdade, os autos cuidaram de analisar o procedimento por meio do qual o autor requereu a ocupação do imóvel, já ciente de sua condição de terreno de marinha. E a partir desse contexto, foi assim definido:

Na hipótese dos autos, embora o demandante alegue a existência de nulidade do procedimento demarcatório da linha preamar (Processo 10586.000539/96-20) , efetuado no ano de 1999, ao argumento de que não houve a sua notificação pessoal nem a comprovação da homologação de tal procedimento, colhe-se dos elementos trazidos aos autos que o autor, em 31/05/2010, requereu, através do Procedimento Administrativo 04906.000875/2010-49 (id. .1191203), a ocupação do terreno, já com a ciência de sua qualificação como de marinha.

Nesse sentido, esclarece o juízo sentenciante que, em resposta a tal solicitação, " a SPU expediu parecer favorável ao pedido de cadastro da inscrição solicitada, subscrito pelo Chefe Substituto do DIIFI, em 03/09/2010, fl. 51 do ID nº 4058500.1191203, com a consequente extração da Certidão Discriminativa nº 274/2010 - afirmando se tratar em parte de terreno de marinha, com RIP nº 3105.0113031-00. Expediu, ainda, a relação de débitos relativos às taxas decorrentes de tal ocupação, de 2006 a 2010, totalizando R\$ 32. 147,33 (trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), devidamente quitado, conforme comprovante de fl. 56 do ID nº 4058500.1191203. "

Desse modo, considerando que, a partir do requerimento de ocupação do imóvel (em 31/05/2010) e do pagamento das taxas dos anos de 2006 a 2010 (em 17/09/2010 - id.

.1191203, fl. 56), o autor teve inequívoca ciência do ato administrativo de inscrição do imóvel como terreno de marinha, resta alcançada pela prescrição a pretensão trazida na presente ação ordinária (ajuizada em 28/11/2016).

Nesse panorama, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da incidência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. aplicação do prazo quinquenal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0320479-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.964.066 / SE

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO CELESTINO PASCOAL SANJUAN - SE000492B

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.